



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.008304/2001-84
Recurso nº 123.200 Embargos
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 203-12.074
Sessão de 24 de maio de 2007
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/04/1999,
31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999,
30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999,
31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000,
30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000,
31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001,
31/05/2001, 30/06/2001

Ementa: COFINS. TAXA DE CÂMBIO.
VARIAÇÃO MONETÁRIA.

A pessoa jurídica submetida à tributação segundo o regime de competência poderá excluir da base de cálculo da Cofins dos períodos de apuração de 1999 as receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, excedente da variação monetária efetivamente realizada.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.840, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao Julgamento o Dr. Albert Limóeiro.

Processo n.º 10580.008304/2001-84
Acórdão n.º 203-12.074

CC02/C03
Fis. 827

SECAT
Fl. N.º
Rdt
Rubrica

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Processo n.º 10580.008304/2001-84
Acórdão n.º 203-12.074

SECAT/DRI/CDR
Fl. Nº 406
Rubrica do Servidor

CC02/C03
Fls. 828

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) ao Acórdão n.º 203-09.840, de 9 de novembro de 2004, sob a alegação de obscuridade e omissão quanto à aplicação do art. 31 da Medida Provisória (MP) n.º 1.858-10, de 1999.

Aduziu a PFN que, ao dar provimento parcial ao recurso da contribuinte, para excluir das bases de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) dos meses de outubro a dezembro de 1999 parcelas excedentes das variações monetárias efetivamente realizadas ocorridas nos meses de fevereiro a dezembro de 1999, o Acórdão embargado colidiu com a disposição do art. 31 da precitada MP que se refere a ajuste que somente poderia ser feito ao final do ano-calendário de 1999.

Nessa colisão, entendeu a PFN que desponta obscura, para a execução dessa parte do Acórdão, a exclusão de valores, já no mês de outubro de 1999, que devem ser computados durante o ano-calendário que se encerra em 31 de dezembro de 1999 e concluiu que a aplicação do referido dispositivo legal só é factível a partir de 1.º de janeiro de 2000.

Em face disso, requereu a PFN que seus embargos sejam recebidos com efeitos infringentes, para retirar do Acórdão o provimento relativo à aplicabilidade do art. 31 da MP n.º 1.858-10, de 1999, nos meses de outubro a dezembro de 1999 ou, subsidiariamente, que seja o Acórdão reformado para explicitar a forma como deve ser implementada a decisão embargada.

Informação em audiência, à fl. 822, aprovada pelo Sr. Presidente desta Terceira Câmara, concluiu pela admissão dos embargos, com vista a esclarecer o real alcance do precitado dispositivo legal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os embargos em questão foram admitidos com vista a esclarecer o real alcance do art. 31 da MP n.º 1.858-10, de 1999, que prescreve:

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Inicialmente, note-se que a tese defendida pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional pode ser refutada com o mero fato de estar-se tratando de contribuições com período de apuração mensal, por isso, a expressão “períodos compreendidos no ano-calendário de 1999” refere-se, com efeito, a cada um dos meses do ano-calendário de 1999. Assim, a cada mês (período de apuração) é, sim, possível calcular a parcela de receitas financeiras a que alude a disposição legal em tela.

Dessa forma, do dispositivo legal focalizado pode-se extrair entendimento diametralmente oposto ao esposado nos embargos, para se afirmar que as deduções nele referidas somente são permitidas no ano-calendário de 1999. Isso porque, essa mesma MP, em seu art. 30, determina, a partir de 1º de janeiro de 2000, o reconhecimento das receitas financeiras decorrentes de variação monetária em função da taxa de câmbio, para efeito da determinação da base de cálculo dos impostos e contribuições que especifica, no momento da liquidação da operação correspondente, ou seja, tais receitas serão oferecidas à tributação pelo valor auferido nessa liquidação, não havendo que se falar no excedente de que trata o art. 31 da MP n.º 1.858-10, de 1999.

Para melhor esclarecer essa questão, valho-me de trecho da Declaração de Voto da Insigne Conselheira Maria Teresa Martinez López, que integra o Acórdão embargado, proferida para consignar entendimento sobre o momento de tributação das receitas decorrentes de variação monetária em função da taxa de câmbio. Transcrevo:

(...)

Há de se observar que, tanto a valorização da moeda nacional quanto a sua desvalorização, frente a essa moeda estrangeira, dão origem à variação cambial ativa, já que tal variação afeta o valor, em moeda nacional, de bens e direitos – ativos – da pessoa jurídica. Assim, duas situações são possíveis: (i) o registro de um débito no resultado, na conta de variação cambial ativa, por conta do reflexo da valorização do Real frente à moeda estrangeira, em contrapartida a uma diminuição no valor dos direitos expressos nessa moeda; e (ii) o registro de um crédito no mesmo resultado, na mesma conta de variação cambial ativa, em contrapartida a um aumento no valor do

ativo correspondente, por conta do reflexo da desvalorização do real frente à moeda estrangeira.

Na primeira situação, o valor dos bens e direitos registrados no ativo sofre alteração (diminuição), provocando o registro de despesa com variação cambial, despesa esta que, como redutora do resultado do exercício, não constitui base de cálculo da contribuição. No entanto, após o registro dessa despesa, no mês seguinte, pode ocorrer uma valorização da moeda estrangeira frente à nacional, fazendo-se necessário o aumento do valor dos bens ou direitos registrados, ou seja, um ajuste (estorno) da despesa de variação cambial ativa anteriormente registrada.

Com razão alega a recorrente quando diz que, por mais que, contabilmente esse ajuste gere o registro de um crédito no resultado da pessoa jurídica, este não representa uma receita do ponto de vista tributário.

Portanto, por entender, quanto aos efeitos da variação cambial, que o ajuste mencionado não representa ingresso de receita para a pessoa jurídica, igualmente não deverá compor a base de cálculo da contribuição.

Ainda que a contribuinte esteja obrigada a ajustar os valores patrimoniais em face à oscilação da cotação da moeda estrangeira frente ao valor da moeda nacional, regime de competência, nem sempre os valores creditados em contas de resultado, em decorrência desse procedimento, representam efetivamente receitas, sob o ponto de vista jurídico-tributário.

Os arts. 30 e 31 da Medida Provisória n.º 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, vieram a disciplinar especificamente a situação a que se reporta o presente litígio, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro de exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

(...)

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a

Processo n.º 10580.008304/2001-84
Acórdão n.º 203-12.074

SECAT/DRI/ELR
Fl. Nº 909
Rubrica do Servidor

CC02/C03
Fls. 831

períodos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

(...)

Claro está que para o ano de 1999, as empresas podiam recalcular a Contribuição para o PIS e a COFINS, excluindo da tributação as variações monetárias em função da taxa de câmbio. As variações monetárias não deveriam ser reconhecidas pelo regime de competência, eis que de "receitas" não se tratou.

Deste modo, com relação às contribuições devidas no ano de 1999, incorreta está a autuação fiscal, em não ter procedido a exclusão dos valores concernentes à variação monetária efetivamente realizada.

(...)

(Negritou-se).

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA